

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE ORIENTAÇÃO

REGULAMENTO DE CARTOGRAFIA

I Parte

Âmbito e competências

Art.º 1.º

(Âmbito)

Nos termos do art.º 49.º, alínea p), dos Estatutos da FPO, são aprovadas as presentes normas, destinando-se a regulamentar a formação em cartografia, a carreira de cartógrafo e a produção de mapas de orientação.

Art.º 2.º

(Competências)

1. Compete à Direcção da Federação Portuguesa de Orientação (FPO), a concessão de diplomas, a atribuição e a cassação de licença de cartógrafo.
2. Compete ao Departamento de Cartografia da FPO:
 - a) Definir a estrutura e os conteúdos das acções e dos cursos de formação, depois de ouvido o Director Técnico Nacional e o Departamento de Formação;
 - b) Propor a calendarização dos cursos e das acções de formação e propor os respectivos formadores;
 - c) Avaliar as condições de atribuição ou cassação da licença de cartógrafo.
3. Compete ainda ao Departamento de Cartografia:
 - a) Definir os critérios para homologação de mapas de orientação;
 - b) Homologar os mapas de orientação;
 - c) Designar os cartógrafos para a produção de mapas que sejam da responsabilidade da federação ou que lhe sejam solicitados.

II Parte

Formação

Art.º 3.º

(Cursos de Formação e Acções de Formação)

1. Os cursos de formação, destinam-se exclusivamente à formação de cartógrafos de orientação.
2. Há três níveis de cursos de formação, para fornecerem adequada formação teórica aos cartógrafos dos três primeiros níveis;
3. A estrutura e os conteúdos dos Cursos de Formação são definidos nos *Anexos I, II e III*;
4. A nomeação para curso de formação, será feita de acordo com as vagas existentes e a necessidade do formando para efeitos de progressão na carreira;
5. Aos formandos que obtenham aproveitamento em curso de formação, será atribuído um diploma;

Art.º 4.º

(Acções de Formação)

1. As acções de formação, podem ser avançadas ou de iniciação.
2. As acções de formação avançadas, destinam-se a melhorar o desempenho dos cartógrafos de nível III e superior e habilitá-los a progredirem na carreira.
3. As acções de formação de iniciação à cartografia, podem ser orientadas para atletas, com vista à competição, bem como para a iniciação à actividade, por qualquer praticante.
4. Aos formandos que participem nas acções de formação, será atribuído um certificado.

III Parte

Carreira de Cartógrafo

Art.º 5.º

(Carreira de Cartógrafo)

1. Os cartógrafos de orientação progredem na carreira, mediante habilitação com curso adequado, sem prejuízo da componente prática e do período de experiência exigidos.

2. A carreira de cartógrafo de orientação, abrange cinco níveis: Nível I, Nível II, Nível III, Nível IV e Nível V.
3. O acesso a cada nível, fica dependente de requisitos especiais, depois de observados os requisitos gerais.
4. Em cada nível, são estabelecidas condições para renovação da licença.

Art.º 6.º

(Requisitos Gerais)

1. São requisitos gerais de acesso à carreira de cartógrafo de orientação:
 - a) Ser filiado na FPO, com a situação regularizada;
 - b) Ser praticante regular;
 - c) Ter a escolaridade obrigatória;
 - d) Ter maioridade.
2. Os requisitos para frequência de acção de formação, serão definidos pelo Departamento de Cartografia.

Art.º 7.º

(Cartógrafo de Nível I)

1. São requisitos especiais para atribuição da licença de Cartógrafo de Nível I:
 - a) Ter 16 anos de idade;
 - b) Ter frequentado com aproveitamento, o curso de cartografia Nível I.
2. O Cartógrafo de Nível I, está habilitado a produzir mapas a preto e branco, de áreas urbanas e parques, de escala maior ou igual a 1:2.000.

Art.º 8.º

(Cartógrafo de Nível II)

1. São requisitos especiais para atribuição da licença de Cartógrafo de Nível II:
 - a) Ter produzido quatro mapas de orientação a preto e branco, homologados;
 - b) Ter frequentado com aproveitamento, o curso de cartografia nível II;
 - c) Ser Cartógrafo de Nível I, há mais de 1 ano.
2. Os técnicos possuidores de licença de treinador e os praticantes que exerçam uma actividade profissional ligada à cartografia, ficam dispensados do requisito previsto na alínea c), do número anterior.
3. O Cartógrafo de Nível II, está habilitado a produzir mapas a cores, de escala maior ou igual a 1:5.000, segundo as normas da IOF.

Art.º 9.º

(Cartógrafo de Nível III)

1. São requisitos especiais para atribuição da licença de Cartógrafo de Nível III:
 - a) Ter cartografado uma área superior a 4 quilómetros quadrados, em um ou mais mapas de orientação a cores e homologados;
 - b) Ter frequentado com aproveitamento, o curso de cartografia nível III;
 - c) Ser Cartógrafo de Nível II, há mais de 1 ano.
2. O Cartógrafo de Nível III, está habilitado a produzir mapas a cores, segundo as normas da IOF, em qualquer escala.
3. O Cartógrafo de Nível III, pode ministrar acções de formação e cursos de cartografia de a níveis inferiores.

Art.º 10.º

(Cartógrafo de Nível IV)

1. São requisitos especiais para atribuição da licença de Cartógrafo de Nível IV:
 - a) Ter cartografado uma área superior a 20 quilómetros quadrados, em um ou mais mapas de orientação a cores, de escala inferior a 1:5.000 e homologados;
 - b) Como Cartógrafo de Nível III, ter frequentado acções de formação no âmbito da cartografia, num total de 16 horas;
 - c) Ser Cartógrafo de Nível III, há mais de 2 anos;
2. O Cartógrafo de Nível IV, está habilitado a produzir mapas a cores, em qualquer escala, segundo as normas da IOF.
3. O Cartógrafo de Nível IV, pode ministrar acções de formação e cursos de cartografia de a níveis inferiores.

Art.º 11.º

(Cartógrafo de Nível V)

1. São requisitos especiais para atribuição da licença de Cartógrafo de Nível V:
 - a) Ter cartografado uma área superior a 40 quilómetros quadrados, em mapas de orientação a cores de duas disciplinas e homologados;
 - b) Ter participado na elaboração de mapas de orientação utilizados em competições internacionais, nomeadamente WRE, Taça do Mundo ou Campeonatos do Mundo;
 - c) Ser competente, em desenho por computador;
 - d) Como Cartógrafo de Nível IV, ter frequentado um *clinic* de cartografia da IOF e acções de formação no âmbito da cartografia, num total de 20 horas;
 - e) Ser Cartógrafo de Nível IV, há mais de 5 anos.
2. O Cartógrafo de Nível V, está habilitado a produzir mapas a cores, em qualquer escala segundo as normas da IOF.
3. O Cartógrafo de Nível V, pode ministrar acções de formação e cursos de cartografia de qualquer nível.

Art.º 12.º

(Renovação da Licença)

1. A licença de Cartógrafo é válida para uma época desportiva, podendo ser renovada.
2. É condição de renovação da licença de cartógrafo:
 - a) Para Cartógrafo de Nível II, ter produzido trabalho de cartografia, em mapa homologado, há menos de 5 anos;
 - b) Para Cartógrafo de Nível III, IV e V, ter produzido trabalho de cartografia, em mapa homologado, há menos de 3 anos.

Art.º 13.º

(Falta de Renovação da Licença)

1. O cartógrafo que não renove a licença, por falta da condição prevista no artigo anterior, só o poderá fazer no nível imediatamente inferior, depois de executar um trabalho determinado pelo Departamento de Cartografia.
2. Não é homologado mapa que tenha sido produzido no todo ou em parte, por cartógrafo que não tenha a licença válida.

Art.º 14.º

(Cassação da Licença)

1. Será cassada a licença ao cartógrafo que:
 - a. Cometa infracção disciplinar grave;
 - b. Execute trabalho de deficiente qualidade;
 - c. Não renove a licença, há mais de 10 anos.

Art.º 15.º

(Cartógrafos Estrangeiros)

1. Os cartógrafos estrangeiros, só podem produzir trabalho de cartografia, nomeadamente trabalho de campo e desenho, depois de terem obtido uma licença provisória.
2. A atribuição da licença provisória, fica dependente de prévio conhecimento das capacidades do cartógrafo, mediante correspondente licença da federação do país de origem, ou pela realização de um trabalho prático.
3. A licença provisória é válida por uma época desportiva, podendo ser renovada.

III Parte

Produção e Homologação de Mapas de Orientação

Art.º 16.º

(Produção de Mapas)

1. A produção de mapas de orientação, obedece às normas estabelecidas pela IOF, designadamente pelo ISOM 2000.
2. Os mapas podem ser produzidos pela FPO e por sócio individual ou colectivo.
3. Apenas serão reconhecidos pela FPO, os mapas homologados.

Art.º 17.º
(Registo de Mapas)

1. O processo de produção de um mapa de orientação, inicia-se com o seu pedido de registo, pelo futuro detentor dos direitos do mapa, onde conste:
 - a) Localização na carta militar, na escala 1:25.000;
 - b) Mapa base a utilizar;
 - c) Cartógrafos, desenhador e respectivas licenças;
 - d) Autorização da prática de orientação na área a cartografar;
 - e) Fim a que se destina o mapa;
 - f) Tipo de impressão final.
2. Caso haja mais do que um interessado em produzir um mapa da mesma área, os interessados serão notificados, por forma a evitar a duplicação.

Art.º 18.º
(Actualização de Mapas)

1. A actualização de qualquer mapa de orientação, obedece aos mesmos requisitos que a produção de um mapa novo, excepto quando se trate de pequenas correcções, feitas pelo mesmo cartógrafo que fez o trabalho inicial.
2. A actualização pode ser feita por entidade diferente da detentora dos direitos do mapa, com autorização expressa desta.

Art.º 19.º
(Informação Obrigatória no Mapa)

1. O mapa de orientação deve conter, nas suas margens, a seguinte informação:
 - a) Designação do mapa, de acordo com o nome da área e localidade mais importante;
 - b) Mapa de localização, na região;
 - c) Legenda, contendo pelo menos os símbolos utilizados no mapa;
 - d) Escala;
 - e) Equidistância;
 - f) Mapa base utilizado;
 - g) Nome do cartógrafo e do desenhador que executaram o trabalho e respectivas licenças;
 - h) Indicação do programa informático e respectiva licença;
 - i) Nome e forma de contactar o detentor dos direitos do mapa;
 - j) Indicação sempre que houver restrições à prática de orientação;
 - k) Esboço com indicação das respectivas áreas, quando o trabalho de campo for feito por mais do que um cartógrafo;
 - l) Área e perímetro aproximados;
 - m) Mês e ano de produção do mapa;
 - n) Caixa de reserva para utilização no caso de falhar o SI, no lado direito do mapa, preferencialmente no canto inferior;
 - o) Indicação: *"Reprodução Interdita"*
2. No acto da homologação, a FPO fornece a seguinte informação para incluir no mapa:
 - a) Logotipo da FPO, a cores, com pelo menos dois centímetros de lado;
 - b) Morada e contactos da FPO;
 - c) Indicação do cartógrafo que fez a homologação;
 - d) O número de registo da homologação;
 - e) Slogan para a Orientação.

Art.º 20.º
(Homologação de Mapa)

1. A homologação de um mapa de orientação, consiste na certificação pela FPO de que o mapa foi produzido segundo as normas em vigor e obedece aos padrões de qualidade exigidos.
2. A homologação é feita pelo Departamento de Cartografia, no prazo de 15 dias, após entrada do pedido para o efeito.
3. Poderá ser cancelada a homologação de um mapa que não respeite as normas relativas à impressão gráfica.

Art.º 21.º

(Mapas da Responsabilidade da FPO)

1. Os trabalhos de produção de mapa que seja da responsabilidade da FPO, ou lhe seja solicitado, serão efectuados por ajuste directo, sempre que os valores o permitam.
2. São condições preferenciais para atribuição do trabalho:
 - a) Qualidade dos trabalhos anteriores;
 - b) Prazo de execução;
 - c) Menor preço.
3. O pagamento dos serviços será efectuada em três prestações:
 - a) A primeira, no valor de 30% do valor contratado, na adjudicação do trabalho;
 - b) A Segunda, no valor de 30% do valor contratado, oito dias depois da apresentação do draft do mapa;
 - c) A terceira e última prestação, no valor dos restantes 40%, será paga 30 dias após a homologação do mapa, com excepção da situação prevista na alínea seguinte;
 - d) Quando a impressão gráfica do mapa for adjudicada conjuntamente com o restante trabalho, o valor correspondente à impressão será retido até à efectiva entrega do mapa.
4. A não homologação, ou cancelamento da homologação, por deficiente qualidade do mapa, será da responsabilidade do cartógrafo contratado.

Art.º 22.º

(Deveres do Detentor dos Direitos do Mapa)

O detentor dos direitos do mapa, deve enviar à FPO 50 exemplares, no prazo de 30 dias após a impressão gráfica do mesmo.

Art.º 23.º

(Deveres do Cartógrafo)

1. Sem prejuízo do acordo estabelecido entre o cartógrafo e a entidade contratante, são deveres do cartógrafo :
 - a) Enviar o mapa para a gráfica escolhida pela entidade contratante, em formato EPS (para execução dos fotolitos);
 - b) Entregar dois *drafts* do mapa, sendo um destinado à homologação;
 - c) Entregar uma cópia em formato OCAD, contendo o mapa sem arranjos gráficos;

Art.º 24.º

(Casos Omissos)

Os casos omissos, são resolvidos pela Direcção da FPO, mediante parecer do Departamento de Cartografia.

Anexo I

ESTRUTURA E CONTEÚDOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO

CURSO DE CARTOGRAFIA NÍVEL I

Matérias	Código	Duração
1. Introdução 1.1. A cartografia de orientação 1.2. A carreira do cartógrafo	CI 1	3 Horas
2. Noções elementares 2.1. O Mapa 2.2. Projecção vertical	CI 2	1 Hora
3. Fases para a elaboração de um mapa a preto e branco 3.1. Mapa base 3.2. Trabalho de campo 3.3. Reprodução gráfica	CI 3	1 Hora
4. Simbologia para mapas a preto e branco 4.1. Preparação do mapa base	CI 4	1 Hora
5. Trabalho de campo	CI 5	8 Horas
6. Desenho	CI 6	2 Horas
	Total	16 horas
Avaliação: Homologação de um mapa a preto e branco, produzido pelo formando no prazo de dois meses.		

Anexo II

ESTRUTURA E CONTEÚDOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO

CURSO DE CARTOGRAFIA NÍVEL II

Matérias	Código	Duração
1. Introdução	CII 1	½ Hora
2. Simbologia 2.1. Simbologia e normas IOF 2.2. ISOM 2000	CII 2	4 Horas
3. Fases da elaboração do mapa de orientação 3.1. Fotografia aérea 3.2. Mapa base – Preparação 3.3. Trabalho de campo 3.4. Desenho	CII 3	1½ Horas
4. Regulamento de Cartografia	CII 4	1 Hora
5. Trabalho de campo	CII 5	10Horas
6. Reprodução gráfica	CII 6	1Hora
	Total	18 Horas
Avaliação: Homologação de um mapa a cores, com uma área de 1Km ² , na escala 1:5.000, de uma área urbana ou de parque, produzido pelo formando no prazo de dois meses.		

ESTRUTURA E CONTEÚDOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO**CURSO DE CARTOGRAFIA NÍVEL III**

Matérias	Código	Duração
1. Introdução 1.1. A cartografia de orientação 1.2. A carreira do cartógrafo	CIII 1	2 Horas
2. O Mapa Desportivo de Orientação 2.1. Escala 2.2. Meridianos 2.3. Curvas de Nível	CIII 2	1 Hora
3. Fases para a elaboração do mapa de orientação 3.1. Mapa base 3.2. Fotografia aérea 3.3. Trabalho de campo 3.4. Desenho 3.5. Reprodução gráfica	CIII 4	3 Horas
4. Simbologia e Normas IOF 4.1. ISOM 2000	CIII 3	2 Horas
5. Trabalho de campo	CIII 5	16 Horas
6. Desenho por computador	CIII 6	8 Horas
	Total	32 horas
Avaliação: Homologação de um mapa a cores, com uma área de 1Km ² , de uma área de floresta, na escala 1:10.000, produzido pelo formando no prazo de dois meses.		